

Acórdão: 23.812/21/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.001788265-43  
Impugnação: 40.010151157-63  
Impugnante: Cooperativa Mista dos Produtores Rurais de Frutal Ltda  
IE: 271143160.00-26  
Origem: DF/Uberaba

**EMENTA**

**BASE DE CÁLCULO - REDUÇÃO INDEVIDA - FALTA DE DEDUÇÃO DO IMPOSTO.** Constatado que a Autuada promoveu a saída de mercadorias utilizando indevidamente a redução de base de cálculo do ICMS, pelo não cumprimento das condições estabelecidas nos subitens 1.1, 1.3, 2.1 b, 3.1 b e 8.5 b da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02, já que não deduziu do preço das mercadorias, o valor equivalente ao imposto dispensado nas operações, com indicação expressa no campo "Informações Complementares" das respectivas notas fiscais, conforme determinam os retrocitados subitens do referido Anexo. **Infração caracterizada. Corretas as exigências de ICMS, da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea "c", todos da Lei nº 6.763/75.**

**Lançamento procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre recolhimento a menor de ICMS, no período de 01/12/15 a 31/12/18, em razão da utilização indevida de redução de base de cálculo do ICMS, pelo não cumprimento das condições estabelecidas nos subitens 1.1, 1.3, 2.1 b, 3.1 b e 8.5 b da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02 (vigências nas observações da Planilha 1 do Auto de Infração), por não ter deduzido do preço das mercadorias, o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, com indicação expressa no campo "Informações Complementares" das respectivas notas fiscais, conforme disciplinam os retrocitados subitens do referido Anexo.

Corretas as exigências de ICMS, da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea "c", todos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às págs. 12/20, com os seguintes argumentos:

- solicita que sejam tornados sem efeito as ocorrências apontadas no Auto de Infração, o valor do crédito tributário exigido, bem como os encargos aplicados referentes às multas de revalidação e isolada e os respectivos juros de mora;

- aduz que sejam reconsiderados e refeitos os cálculos dos montantes apurados no Auto de Infração, considerando a possibilidade de denúncia espontânea

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

identificada no Procedimento Fiscal Auxiliar Exploratório, conforme entendimentos entre o Agente de Fiscalização e seus representantes;

- argui que não lhe foi dada a oportunidade de manifestação, em razão de identificação de erros de cadastramento de itens nos seus sistemas informatizados com redução de base de cálculo de 60% (sessenta por cento), onde ocorreu também o cadastramento de produtos com previsão no RICMS/02 de diferimento e isenção, quais são passíveis de reclassificação e refazimento da apuração mediante conta gráfica;

- acrescenta que a partir desta constatação, acertou com o Auditor Fiscal o prazo até de 31/10/20, para apresentação de justificativas;

- esclarece que quando estava refazendo a classificação fiscal dos produtos, adequando aos termos do RICMS/02, notou também que havia produtos isentos e com diferimento com erros no cadastro;

- relata que estava considerando a faculdade de apresentar denúncia espontânea pelos erros que cometeu e, também verificando a possibilidade de pleitear a compensação dos valores que lhe são direito pela aplicação da classificação correta da redução da base de cálculo e do aproveitamento do diferimento e da isenção, com a consequente recomposição da conta gráfica;

- menciona que dentro do Procedimento Fiscal Auxiliar Exploratório, apresentou, em 03/11/20, três planilhas de cálculos ao Auditor Fiscal que não os acatou e nem se manifestou, optando pelo início da Ação Fiscal (AIAF) em 04/11/20, com a lavratura do Auto de Infração em 13/11/20;

- observa que com os reflexos do diferimento, da isenção e o refazimento da conta gráfica no período especificado, apurou-se um saldo que deveria lhe ser devolvido a título de ICMS e em seguida apresenta os dispositivos legais em que se baseou, para chegar ao referido valor;

- questiona que este processo não seguiu os ritos normais do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA e que o Procedimento Fiscal Exploratório não foi o normal, pois durou cerca de 180 (cento e oitenta) dias, do qual tomou ciência em 06/05/20, com a finalização do mesmo em 03/11/20;

- cita os arts. 66 e 67 do RPTA e afirma que a fiscalização ocorreu praticamente no Procedimento Exploratório e não na Ação Fiscal;

- entende, com base nos e-mails trocados com o Auditor Fiscal, que ainda teria direito de exercer sua faculdade de denúncia espontânea;

- menciona que a ação fiscal não seguiu o rito normal nos termos do art. 70, § 1º do RPTA e conclui que todo o conteúdo de documentos objeto da ação fiscal ficou restrito ao Procedimento Exploratório;

- reconhece que houve erro de sua parte no cadastramento de produtos com redução de 60% (sessenta por cento) que deu origem ao Auto de Infração em epígrafe, mas discorda da forma como o processo foi conduzido;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- reitera que com a reclassificação e revisão dos produtos deverá lhe ser devolvido valor a título de ICMS;

- assevera que o diferimento deverá ser considerado e fundamenta seu entendimento no Acórdão nº 23.062/18/3ª do Conselho de Contribuintes de Minas Gerais – CCMG;

- requer a admissibilidade dos cálculos oriundos da reclassificação contábil dos produtos, revisão da conta gráfica e compensação de valores.

Pede a procedência da impugnação.

A Fiscalização manifesta-se às págs. 38/50, oportunidade em que refuta as alegações da Defesa e pugna pela procedência do lançamento.

---

### **DECISÃO**

Os fundamentos expostos na manifestação fiscal foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Ressalta-se de início que a Impugnante pleiteia que lhe seja concedido a oportunidade de apresentação de denúncia espontânea.

Todavia não lhe assiste razão.

Verifica-se que a Impugnante não protocolou Termo de Autodenúncia e nem qualquer outra solicitação junto a Delegacia antes do início de ação fiscal o que a impossibilita de fazê-lo agora, após o início da ação fiscal em relação ao objeto da autuação, conforme estabelecem o art. 69, inciso I e art. 207 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08. Examine-se:

#### RPTA

Art. 69. Para os efeitos de documentar o início de ação fiscal, observados os modelos estabelecidos pela Secretaria de Estado de Fazenda, a autoridade lavrará, conforme o caso:

I - Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF);

(...)

Art. 207. O contribuinte poderá, mediante denúncia espontânea, procurar a repartição fazendária a que estiver circunscrito para comunicar falha, sanar irregularidade ou recolher tributo não pago na época própria, desde que não relacionados com o objeto e o período de ação fiscal já iniciada.

Destaca-se por oportuno, que o AIAF (Auto de Início de Ação Fiscal), datado de 04/11/20, além de definir como objeto verificar se o cálculo da redução de base de cálculo do ICMS foi feito corretamente, atendendo as condições estabelecidas na legislação tributária, traz outras consequências para o contribuinte, como dar início à

ação fiscal e impossibilita a denúncia espontânea em relação ao citado objeto da ação fiscal.

O questionamento da Impugnante com base nos arts. 67 e 68 do RPTA não se justifica, pois foi regularmente intimada, por meio do Domicílio Tributário Eletrônico (DT-e), cuja data da ciência ao Termo de Intimação ocorreu em 11/08/20, informando que havia divergências em relação à redução indevida da base de cálculo do ICMS, sendo que em anexo ao Termo de Intimação foi encaminhada uma planilha, relacionando todas as notas fiscais e respectivos valores com as divergências.

O procedimento fiscal atende perfeitamente o que dispõe o art. 68, § 3º, incisos I e II do RPTA:

Art. 68. - Na realização do procedimento de cruzamento eletrônico de dados, se detectadas inconsistências relativas às obrigações tributárias, o sujeito passivo poderá:

(...)

II - ser intimado a justificar ou a apresentar documentos relativos às inconsistências.

(...)

§ 3º Na hipótese do inciso II do caput:

*Efeitos a partir de 01/03/2018 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do Dec. nº 47.373, de 22/02/2018.*

I - constará da intimação o prazo para justificar as inconsistências ou para apresentar documentos, bem como a informação da possibilidade de denúncia espontânea;

II vencido o prazo de que trata o inciso I e mantida a inconsistência, o sujeito passivo ficará sujeito à respectiva ação fiscal."

(Grifou-se)

Ademais, o Auto de Infração contém todos os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações, e encontram-se legalmente embasadas as infrações cometidas e as penalidades aplicadas. Todos os requisitos formais e materiais necessários para a atividade do lançamento, previstos no art. 89 do RPTA, foram observados.

Conforme relatado, a autuação versa sobre recolhimento a menor de ICMS, no período de 01/12/15 a 31/12/18, em razão da utilização indevida de redução de base de cálculo do ICMS, pelo não cumprimento das condições estabelecidas nos subitens 1.1, 1.3, 2.1 b, 3.1 b e 8.5 b da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02, por não ter deduzido do preço da mercadoria, o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, com indicação expressa no campo "Informações Complementares" das respectivas notas fiscais, conforme disciplinam os retrocitados subitens do referido Anexo.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Corretas as exigências de ICMS, da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea “c”, todos da Lei nº 6.763/75.

Conforme destacado pela Fiscalização, a Impugnante é uma empresa que tem como atividade principal a fabricação de laticínios e atividade secundária de apoio à agricultura e, portanto, revende produtos agropecuários fabricados por outras empresas.

No período autuado, revendeu diversos produtos agropecuários, reduzindo indevidamente a base de cálculo do ICMS devido, por não cumprir as exigências previstas nos subitens 1.1, 1.3, 2.1 b, 3.1 b e 8.5 b, da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02, em vigor no período autuado, referentes aos produtos: Milho, farelos de soja, adubos e fertilizantes, ração, outros farelos e tortas destinados à alimentação animal, que se encontram relacionados na Planilha “1” anexa ao Auto de Infração.

Razão não assiste à Defesa, quanto à alegação de simples erro de cadastramento dos produtos, pois a empresa efetivamente emitiu as notas fiscais e, reduziu indevidamente a base de cálculo do ICMS devido.

Registra-se, por oportuno, que na coluna AA da Planilha “1”, que corresponde ao campo observações das notas fiscais emitidas, não há quaisquer informações sobre a dedução do ICMS dispensado, diferimento ou isenção.

Simplemente, os valores correspondentes às notas fiscais emitidas foram cobrados dos destinatários, sem deduzir o valor do imposto dispensado e sem transferir os benefícios aos mesmos, conforme exigia a legislação tributária vigente no período autuado.

Portanto, ao contrário do que alega a Impugnante, em nenhum momento, durante a fase exploratória, o Auditor Fiscal lhe informou que havia erro de cadastramento de itens com redução da base de cálculo em 60% (sessenta por cento).

Observa-se, conforme resposta ao e-mail do contabilista (pág. 22), em 01/10/20, que foi comunicado a discordância da Fiscalização em relação à sua pretensão:

“Discordo do item 2 (redução indevida da base de cálculo). Adubos e fertilizantes, passaram a integrar a isenção somente a partir de 01/08/2017. O diferimento é também condicionado, como exemplo, transcrevo abaixo o item 26 e subitem 26.1 do anexo II do RICMS/MG. As divergências apontadas já foram conferidas e estão sendo cobradas com base nas notas fiscais emitidas pela própria cooperativa.”

Ademais, nenhum documento foi enviado em 03/11/20, para apreciação do Auditor Fiscal ainda dentro da vigência do Procedimento Fiscal Auxiliar Exploratório, sendo que após resposta ao questionamento do Fisco se a empresa optou em não protocolar Termo de Autodenúncia, ocorrida em 02/11/20, onde informaram que o Termo seria enviado no dia seguinte, somente voltou a se manifestar em 22/11/20,

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

portanto, após tomar ciência do AIAF em 04/11/20, conforme cópia de e-mail anexado pela Impugnante, pág. 35 do e-PTA.

No presente caso, a Impugnante recolheu a menor o ICMS devido, por não cumprir as disposições legais previstas na Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02, relativo às notas fiscais relacionadas na Planilha 1, anexa ao Auto de Infração, na comercialização de diversos produtos, conforme a seguir relacionado, sendo importante frisar que toda a Parte 1 do referido Anexo passou a ter nova redação a partir de 28/12/19, conforme art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 24, ambos do Decreto nº 47.816, de 27/12/19.

RICMS/02

ANEXO IV

DA REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO

PARTE 1

DAS HIPÓTESES DE REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO

(a que se refere o artigo 43 deste Regulamento)

(...)

Produtos comercializados: milho e farelos de soja:

Item 2:

Efeitos de 09/01/2012 a 27/12/2019:

2 Saída, em operação interna ou interestadual, de milho, aveia, soja desativada, farelo de aveia, farelo de soja, farelo de soja desativada, farelo de canola, casca de soja, casca de canola, farelo de casca de soja, farelo de casca de canola, torta de soja ou torta de canola, destinados a:

(...)

Efeitos de 15/12/2002 a 27/12/2019:

2.1 A redução de base de cálculo prevista neste item:

(...)

b) somente será aplicável se o remetente deduzir do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, com indicação expressa no campo "Informações Complementares" da respectiva nota fiscal.

(...)

Produtos comercializados: adubos e fertilizantes:

Item 3:

Efeitos de 01/08/2017 a 27/12/2019:

3 Saída, em operação interestadual, de adubo, simples ou composto, amônia, cloreto de potássio, diamônio fosfato (DAP), DL Metionina ou seus análogos, fertilizante, monoamônio fosfato (MAP), nitrato de amônio, nitrocálcio, sulfato de amônio

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ou uréia, produzidos para uso na agricultura e na pecuária.

Efeitos de 15/12/2002 a 31/07/2017:

3 Saída, em operação interna ou interestadual, de adubo, simples ou composto, amônia, cloreto de potássio, diamônio fosfato (DAP), DL Metionina ou seus análogos, fertilizante, monoamônio fosfato (MAP), nitrato de amônio, nitrocálcio, sulfato de amônio ou uréia, produzidos para uso na agricultura e na pecuária.

(...)

Efeitos de 15/12/2002 a 27/12/2019:

3.1 A redução de base de cálculo prevista neste item:

(...)

b) somente será aplicável se o remetente deduzir do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, com indicação expressa no campo "Informações Complementares" da respectiva nota fiscal.

(...)

Produtos comercializados: ração e outros farelos e tortas destinados à alimentação animal:

Item 8:

Efeitos de 15/12/2002 a 27/12/2019:

8 Saída, em operação interna ou interestadual, dos seguintes produtos:

(...)

Efeitos de 31/10/2006 a 27/12/2019:

b) ração animal, concentrados suplementos, aditivos e premix ou núcleo, fabricados pelas respectivas indústrias devidamente registradas no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, observado o disposto nas subalíneas "a.1" a "a.5" do item 5 da Parte 1 do Anexo I, desde que os produtos:

(...)

Efeitos de 29/12/2017 a 27/12/2019:

b.2) estejam identificados por rótulo ou etiqueta;

Efeitos de 15/12/2002 a 28/12/2017:

b.2) estejam identificados por rótulo ou etiqueta e o número de registro no órgão competente seja indicado no documento fiscal;

(...)

Efeitos de 09/01/2012 a 27/12/2019:

d) alho em pó, sorgo, milho, sal mineralizado, farinhas de peixe, de ostra, de carne, de osso, de pena, de sangue e de víscera, calcário calcítico, caroço de algodão, farelos e tortas de algodão, de babaçu, de cacau, de amendoim, de linhaça, de mamona, de milho e de trigo, farelos de arroz, de girassol, de glúten de milho, de gérmen de milho desengordurado, de quirera de milho, de casca e de semente de uva e de polpa cítrica, silagens de forrageiras e de produtos vegetais, feno, óleos de aves, e outros resíduos industriais, destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal;

(...)

Efeitos de 15/12/2002 a 27/12/2019 - Redação original:

8.5 A redução de base de cálculo prevista neste item:

(...)

b) somente será aplicável se o remetente deduzir do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, com indicação expressa no campo "informações Complementares" da respectiva nota fiscal."

Para sustentar seu direito de recompor a conta gráfica em relação ao diferimento, a Impugnante cita o Acórdão nº 23.062/18/3ª.

Entretanto, tal argumento não merece prosperar.

Ocorre que o citado acórdão em nenhum momento trata de diferimento, ao contrário, firma decisão unânime no sentido de ser correta a exigência pela redução indevida da base de cálculo, apenas faz adequação da Multa Isolada ao limite de duas vezes o valor do imposto, nos termos do art. 55, § 2º da Lei nº 6.763/75, conforme ementa a seguir transcrita:

**ACÓRDÃO Nº 23.062/18/3ª**

**BASE DE CÁLCULO - REDUÇÃO INDEVIDA - FALTA DE DEDUÇÃO DO IMPOSTO. CONSTATADO QUE A AUTUADA PROMOVEU A SAÍDA DE MERCADORIAS, UTILIZANDO INDEVIDAMENTE A REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS, PREVISTA NOS ITENS 3 E 8, DA PARTE 1, DO ANEXO IV, DO RICMS/02, POR NÃO TER DEDUZIDO DO PREÇO DA MERCADORIA, O VALOR EQUIVALENTE AO IMPOSTO DISPENSADO NA OPERAÇÃO, COM INDICAÇÃO EXPRESSA NO CAMPO "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES" DAS RESPECTIVAS NOTAS FISCAIS, CONFORME DETERMINAM OS SUBITENS 3.1 E 8.5 DO REFERIDO ANEXO. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS FISCAIS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 56, INCISO II E MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO VII, ALÍNEA "C" DA LEI Nº 6.763/75. CONTUDO, DEVE-SE ADEQUAR A MULTA**



## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ISOLADA A DUAS VEZES O VALOR DO IMPOSTO, NOS TERMOS DO § 2º DO DISPOSITIVO.

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

Em todas as notas fiscais emitidas pela Impugnante, onde efetivamente reduziu indevidamente a base de cálculo do ICMS devido, também não há nenhuma observação no campo “observações complementares” das referidas notas fiscais, para que possa fazer jus ao diferimento.

O art. 16, inciso I da Parte Geral do RICMS/02, a seguir transcrito, exige expressamente a indicação do dispositivo legal que ampara o direito ao diferimento:

### RICMS/02

Art. 16. Na documentação fiscal relativa à operação ou prestação com o imposto diferido:

I - será consignada a expressão: “Operação (ou prestação) com pagamento do imposto diferido nos termos do (indicar o dispositivo) do RICMS” ou “Operação (ou prestação) com pagamento do imposto diferido - Regime Especial/PTA n° ....., autorizado nos termos do (indicar o dispositivo) do RICMS”, conforme o caso;

Quanto aos itens 8, 18, 26, 31,32 e 38 da Parte 3 do Anexo II do RICMS/02, referentes à Planilha Diferimento, citados à pág. 16, a Impugnante os relaciona com o item 21 da Parte 1 do Anexo II do RICMS/02 que, conforme abaixo reproduzido, somente passaram a vigorar a partir de 12/06/19 e ainda assim, para produtos produzidos no Estado. Examine-se:

ANEXO II

PARTE 1

DO DIFERIMENTO

(a que se refere o artigo 8º deste Regulamento)

### Item 21

Efeitos a partir de 12/06/2019 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 9º, ambos do Dec. n° 47.670, de 11/06/2019.

21 Saída de mercadorias relacionadas na Parte 3 deste anexo, produzidas no Estado, e de resíduo industrial, destinados a estabelecimento:

- a) de produtor rural, para uso na pecuária, aquicultura, cunicultura e ranicultura;
- b) de cooperativa de produtores;
- c) de fabricante de ração balanceada, concentrado ou suplemento para alimentação animal, observado o disposto nas subalíneas “a.1” a “a.3” do item 5 da Parte 1 do Anexo I.”

Na verdade, as mercadorias relacionadas da Parte 3 do Anexo II, item 8 (farelo de arroz), item 18 (farelo de soja), 26 (farinha de víscera), 31 (milho), 32 (sal mineralizado) e 38 (farelo de quirela de milho), a época do período autuado,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

pertenciam, conforme a seguir reproduzido, ao item 22 da Parte 1 do Anexo II do RICMS/02, então em vigor.

Pertinente esclarecer, que, ao contrário do que pretende a Defesa, o diferimento não é automático, havendo que se cumprir as exigências estabelecidas na legislação tributária, como a do art. 16, inciso I da Parte 1 do Anexo II do RICMS/02, retrotranscrita.

Além disso, há que se comprovar que as citadas mercadorias sejam de produção mineira. Evidentemente, estas exigências são necessárias, para garantir que os benefícios fiscais cheguem aos destinatários, estimulando a produção, via redução de custos:

### RICMS/02 - Anexo II - Parte 1 - Item 22

Efeitos de 15/12/2002 a 11/06/2019 - Redação original:

22 Saída de mercadorias relacionadas na Parte 3 deste Anexo, produzidas no Estado, e de resíduo industrial, destinados a estabelecimento:

(...)

Em relação ao item 26 (ração balanceada, concentrado ou suplemento), também citado na Planilha Diferimento, pág. 16, além da exigência de que mercadoria seja de produção mineira, para que se tenha direito ao diferimento, ainda é necessário que as mercadorias tenham rótulo ou etiqueta de identificação e tenha sido acobertada com documento fiscal no qual conste a expressão: "Mercadoria de produção mineira - ICMS diferido - Item 26 da Parte 1 do Anexo II do RICMS". Estas exigências estiveram em vigor no período autuado. Examine-se:

### RICMS/02 - Anexo II - Parte 1 - Item 26

Efeitos de 17/11/2006 a 11/06/2019 - Redação dada pelo art. 2º, III, e vigência estabelecida pelo art. 5º, VII, "c", ambos do Dec. nº 44.406, de 16/11/2006, Ver art. 4º do Dec. nº 45.610, de 30/05/2011, Ver o art. 9º da Lei nº 20.824, de 31/07/2013:

26 Saída de ração balanceada, concentrado ou suplemento, aditivos e premix ou núcleo, produzidos no Estado, observado o disposto nas subalíneas "a.1" a "a.5" do item 5 da Parte 1 do Anexo I, desde que específicos para uso na pecuária, aquicultura, cunicultura ou ranicultura.

(...)

Efeitos de 15/12/2002 a 11/06/2019 - Redação original:

26.1 Para o efeito do disposto neste item, é condição que a mercadoria:

(...)

Efeitos de 1º/06/2011 a 11/06/2019:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

a) esteja registrada nos órgãos competentes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e o número do registro seja indicado no documento fiscal, quando exigido;

Efeitos de 15/12/2002 a 11/06/2019 - Redação original:

b) tenham rótulo ou etiqueta de identificação;

c) tenha sido acobertada com documento fiscal no qual conste a expressão: "Mercadoria de produção mineira - ICMS diferido - Item 26 da Parte 1 do Anexo II do RICMS.

Por fim a Impugnante alega direito à isenção, referente aos produtos do item 220 da Parte 1 do Anexo I do RICMS/02.

Ocorre que o citado item 220, somente começou a vigorar, a partir de 01/08/17.

ANEXO I  
DAS ISENÇÕES  
PARTE 1  
DAS HIPÓTESES DE ISENÇÃO

(a que se refere o artigo 6º deste Regulamento)

Item 220:

Efeitos a partir de 1º/08/2017 - Acrescido pelo art. 8º e vigência estabelecida pelo art. 12, II, ambos do Dec. nº 47.207, de 26/06/2017.

220 Saída, em operação interna, dos seguintes produtos: 31/12/2020.

a) ácido nítrico, ácido sulfúrico, ácido fosfórico, fosfato natural bruto ou enxofre, promovida pelo estabelecimento extrator, fabricante ou importador para:

a.1) estabelecimento onde sejam industrializados adubos, simples ou compostos, fertilizantes ou fosfato bi cálcio destinado à alimentação animal;

a.2) estabelecimento de produtor agropecuário;

a.3) estabelecimento com fim exclusivo de armazenagem;

A Impugnante afirma que teria direito a uma devolução no valor de R\$ 115.797,28 (cento e quinze mil, setecentos e noventa e sete reais e vinte e oito centavos), considerando os reflexos do diferimento e da isenção.

Da análise das planilhas, nota-se o que valor de R\$ 1.588.125,49 (um milhão, quinhentos e oitenta e oito mil, cento e vinte e cinco reais e quarenta e nove centavos) em mercadorias, refere-se à Planilha Diferimento e, o valor de R\$ 7.038,88 (sete mil e trinta e oito reais e oitenta e oito centavos) em mercadorias, refere-se à Planilha Isenção.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, conclui-se que quase a totalidade do valor que pleiteia em devolução é referente às mercadorias que entende ter direito ao diferimento.

Entretanto a Impugnante não cumpriu as exigências legais mínimas e reduziu indevidamente a base de cálculo do ICMS, resultando recolhimento a menor no período autuado, referente às notas fiscais emitidas e relacionadas na planilha, anexa ao Auto de Infração.

Importante frisar ainda, que o valor de ICMS recolhido a menor referente às notas fiscais emitidas sem observar as referidas exigências legais, considera-se vencido, nos termos do art. 89, inciso III do RICMS/02. Confira-se:

“Art. 89. Considera-se esgotado o prazo para recolhimento do imposto, inclusive o devido a título de substituição tributária, relativamente à operação com mercadoria cuja saída, entrega, transporte ou manutenção em estoque ocorra:

(...)

II - com documento fiscal que mencione destaque de valor do imposto inferior ao devido, com relação à diferença;”

O objeto da ação fiscal, conforme Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF) em que a Impugnante tomou ciência em 04/11/20, foi verificar se o cálculo da redução de base de cálculo do ICMS foi feito corretamente, atendendo as condições estabelecidas na legislação tributária.

A ação fiscal foi efetivada pela necessidade de se cobrar a ICMS recolhido a menor com base nas próprias notas fiscais emitidas pela Impugnante, onde a mesma não repassou os benefícios fiscais, resultante da redução da base de cálculo aos respectivos destinatários.

Assim, os destinatários também apropriaram créditos de ICMS menores do que eram devidos.

Assim sendo, a Autuada não faz jus ao benefício da redução da base de cálculo prevista nos itens anteriormente citados.

Corretas, portanto, as exigências do ICMS e das Multas de Revalidação e Isolada, capituladas, respectivamente, nos arts. 56, inciso II e 55, inciso VII, alínea “c”, todos da Lei nº 6.763/75, a saber:

Lei nº 6.763/75

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

VII - por consignar em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação:

(...)

c) valor da base de cálculo menor do que a prevista na legislação, relativamente à prestação ou operação própria ou à substituição tributária, nas hipóteses não abrangidas pelas alíneas "a" e "b" deste inciso - 20% (vinte por cento) do valor da diferença apurada;

(...)

Assim, caracterizada a infringência à legislação tributária, estando o crédito tributário regularmente formalizado e não tendo a Autuada apresentado prova capaz de elidir o trabalho fiscal, corretas as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Geraldo de Oliveira e Thiago Álvares Feital.

**Sala das Sessões, 15 de junho de 2021.**

**Luciene Aparecida Silva Franco  
Relatora**

**Eduardo de Souza Assis  
Presidente / Revisor**